



Número: **0809952-19.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO SEVERO DA COSTA (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54533 648	24/03/2020 16:32	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0809952-19.2018.8.20.5106

AUTOR: MARCIO SEVERO DA COSTA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por MARCIO SEVERO DA COSTA, qualificado(s) nos autos, em desfavor de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a).

Afirma, em síntese, que no dia 27 de janeiro de 2016, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões, as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Aduz ainda que buscou receber administrativamente a indenização do Seguro DPVAT, porém teve seu pedido negado.

Diante disso, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no quantum de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com a petição inicial, vieram procuraçao e cópias do Boletim de Ocorrência do acidente, boletim de atendimento médico, além de comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 27882850, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré não apresentou contestação tempestivamente, tendo sido decretado sua revelia em decisão (ID nº 42811471).

Foi designada a realização de perícia médica na parte autora, porém, esta não compareceu à perícia aprazada, conforme certidão de ID nº 48725278.

Juntada de AR relativo à intimação do(a) autor(a) à perícia, com o devido cumprimento pelos Correios (ID nº 48658377).

Em despacho de ID nº 49501733, informa que a intimação do(a) autor(a) foi realizada de forma regular, embora recebida por terceiro, determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse e informando justificativa plausível para o seu não comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado ao ID nº 52442374.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.

No caso, de rigor a aplicação da legislação pertinente, atualmente vigente, impondo-se, assim, a aplicação do disposto na Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os artigos 3º e 5º do aludido diploma legal, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro.

Outrossim, conforme a Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), nos termos da tabela anexa à supracitada lei.

Assim, a perícia judicial torna-se imprescindível para o deslinde do feito, a fim de verificar-se a existência da invalidez e a quantificação das lesões decorrentes do acidente, para que possa ser graduada a invalidez permanente do autor para a fixação do quantum devido.

No caso dos autos, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) é incontrovertido, conforme documentos juntados com a inicial (boletim de ocorrência de acidente ID nº 27177755 - Pág. 13). Por outro lado, não foi realizada a perícia médica demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora, diante da sua ausência injustificada ao ato.

Este juízo determinou a realização da perícia judicial para apurar o grau de invalidez e o valor da indenização a que o(a) autor(a) alegar fazer jus, no entanto, este(a) não compareceu à perícia agendada, mesmo intimado pessoalmente (nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC), não justificando o motivo da sua ausência.

Importa ressaltar que a carta com Aviso de Recebimento foi regularmente cumprida pelos Correios, no endereço indicado nos autos, e, embora tenha sido assinada por pessoa diversa à parte autora (vide AR de ID nº 48658377), a intimação direcionada à mesma presume-se válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, haja vista que não há nos autos qualquer menção à modificação, temporária ou definitiva, do endereço do(a) autor(a). Veja-se:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifos acrescidos).

Consigne-se ainda, constitui dever das partes e de seus procuradores manter o endereço atualizado sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme dispõe o art. 77, inc. V, também do CPC:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;" (Grifos acrescidos).

Ademais, a parte autora, apesar de intimada pessoalmente (ID nº 50350988), não apresentou justificativa plausível para a sua ausência à perícia aprazada, tampouco comunicou ao juízo, na oportunidade, quaisquer alterações em seu endereço, quedando-se inerte e silente (vide certidão de ID nº 52442374).

Nesse contexto, considerando a regular intimação da parte autora e sua ausência injustificada à perícia designada, é mister se declarar a preclusão da prova pericial.

Consoante art. 373, incs. I e II, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Portanto, como a questão referente a existência do dano e sua extensão é fato constitutivo do direito do autor, tenho que a prova de tal fato incumbe à este, mediante a apresentação de laudo médico quantificando a invalidez permanente nos termos da Lei nº 6.194/74.

Dessa forma, inexistindo nos autos laudo médico pericial, prova indispensável e necessária para comprovar a incapacidade permanente e seu grau, é de se entender que a parte autora não se desincumbiu de comprovar requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em casos como o narrado nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu nos seguintes termos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.

A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel^a. Des^a. Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-RN - AC: 20170068774 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 21/08/2018, 2^a Câmara Cível).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3^a Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).

EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-RN - AC: 20170166551 RN, Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA., Data de Julgamento: 06/03/2018, 1ª Câmara Cível)

Destarte, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 23 de março de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)